**PARECER COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA-CLJ 2025**

**Relator Ismael Soares de Moura**

**CONTEÚDO:** Parecer ao Projeto de Lei Ordinária n.º 145/2025 que “institui o dia municipal do leitor no município de Sete Lagoas e dá outras providências.”

**AUTOR:** Mesa Diretora (originário do Parlamento Jovem).

**FINALIDADE:** Parecer quanto a Constitucionalidade, Legalidade e Juridicidade.

**TEMPESTIVIDADE**

O projeto ora analisado foi designado ao relator que a este subscreve em seção ordinária da Comissão de Legislação e Justiça, na data do dia 26/02/2025 (quarta-feira), sendo, portanto, tempestivo o presente parecer nos termos do artigo 90 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

**RELATÓRIO**

O aludido Projeto de Lei Ordinária tem como objetivo instituir o dia municipal do leitor, com o objetivo de promover o hábito da leitura e a expansão dos conhecimentos culturais nos cidadãos, especialmente nas crianças e adolescentes.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A Lei Orgânica do Município de Sete Lagoas define, em seu artigo 35, inciso II que compete privativamente ao Município “legislar sobre assuntos de interesse local”. Assim, tendo em vista ser a matéria de interesse do Município e, amparado pela Constituição Federal em seu art. 30, inciso I, o Legislativo tem permissão para legislar sobre o assunto do referido Projeto.

Quando o Vereador institui Mês, Dia ou Semana Municipal para homenagear ou realizar campanha de conscientização sobre assunto específico, sem criar despesas e obrigações, não há que falar em criação de funções ou despesas para a Administração Pública.

Não há também impedimentos de que esses projetos sejam informados por objetivos desde que não obriguem, de qualquer forma, o Poder Executivo, servindo somente como inspirações e diretrizes.

A matéria em questão não encontra vedação ao estabelecido na Constituição Federal no *art. 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea b* cominado com o *art.84, inciso VI, alínea a* também da Constituição Federal e por correspondência não infringe a iniciativa privativa do Prefeito (art. 76 da Lei Orgânica do Município), nada obstando que o Poder Legislativo tenha iniciativa de lei neste sentido. Diante das fundamentações acima expostas é notória a competência de o Poder Legislativo legislar sobre a matéria discutida no Projeto de Lei analisado.

**CONCLUSÃO**

Por tais razões, emito parecer favorável ao regular processo de tramitação, concluindo pela LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE DA PROPOSIÇÃO.

Sala das Reuniões, 07 de março de 2025.

 **V O T O S**

**VEREADOR ISMAEL SOARES DE MOURA**

**RELATOR - Presidente da CLJ**

**ACOMPANHAM O RELATOR:**

**VEREADOR THIAGO AUGUSTO RODRIGUES SANTANA**

**Relator da CLJ**

**VEREADOR MARCELO PIRES RODRIGUES**

**Vogal da CLJ**